



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 25/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM 18/10/16

PROCESSO : Nº 612/2013

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : MANOEL COSTA - ME (autuado)

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO : R B DE MELO -ME

**AUTUANTES : JORGE HENRIQUE/ REGINA NONATA/ HAMILTON JUNIOR/
MÁRIO SÉRGIO/ ADALBERTO SEVERO**

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Transporte de Mercadorias Acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos – Não Guardar Compatibilidade com a Operação ou Prestação Efetivamente Realizada – Impugnação Provida – Infração não Configurada – Auto de Infração Improcedente – Exclusão da Cobrança do Imposto.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal com a lavratura do Auto de Infração n. 001400/2013 (fls. 04/05), em 01/08/2013, em desfavor de MANOEL COSTA, imputando a ele a infração de “transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos”, pois, durante procedimento fiscalizatório, a princípio, apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto devido, conforme previsto nos arts. 69, III “a” da Lei 059/93 e 907, III “a” do Dec. 4.335-E/2001.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 06/24) dentre estes: Ordem de Serviço, cópias de documentos fiscais (001, 002 e 003), Termo de Fiança e Transferência de Fiel Depositário, ficando na condição de “Fiador e, responsável solidário a empresa R B DE MELO ME (fls. 18), dos autos do processo.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 612/2013

fls.02

Apresentou impugnação tempestiva, conforme (fls. 26/42) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) que o Auto de Infração n. 001400/2013 fosse julgado nulo em razão de vícios notórios;

b) que caso entenda sanáveis os vícios, seja julgado improcedente o Processo Administrativo Fiscal.

Juntou documentos a fim de provar o alegado (fls.34/35);

A julgador singular ao analisar os documentos acostados ao Auto de Infração n. 001400/2013 o julga Improcedente conforme Decisão n. 068/2014 (fls.45/48) considerando que:

a) entendeu que a infração apontada no auto de infração não restou configurada (fls. 48);

b) disse que o transportador não descumpriu o mandamento legal, art. 156, do RICMS, sendo uma acusação inconsistente;

c) salientou também que houve a emissão de documento fiscal com valor de operação abaixo do, ainda, que as informações constantes nos documentos fiscais eram, perfeitamente, compatíveis com a operação ora realizada.

O julgador singular apresentou Recurso de Ofício (fls.48);

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.49). Para maior publicidade do fato e, para conhecimento da Decisão de primeira instância, a mesma foi publicada no Diário Oficial n. 260 de 11/11/2015.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu Parecer n. 53/2016/PP/CP/PGE/RR (fls. 56/57) defendendo que não houve descumprimento à legislação (art. 156, do RCMS/RR), razão pela qual decide pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela Improcedência do Auto de Infração n. 001400/2013. Portanto, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 612/2013

fls.03

DOS FUNDAMENTOS

Ao examinar os autos do presente processo constatou-se que as irregularidades conforme Auto de Infração n. 001400/2013 não restou devidamente configurada. Pois, ao imputar tal infração ao transportador não foi observado pela fiscalização que este estava de posse de documentos fiscais que continha declarações exatas e que guardavam perfeita compatibilidade com a operação efetivamente realizada (NFe n. 001, 002 e 003).

Observa-se que o cerne da questão, nesse caso concreto, é a infringência aos art. 156 e 147, ambos do RICMS, senão vejamos:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Art. 147. [...]

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a prestação efetivamente efetivada.

Verifica-se, portanto, que o transportador não infringiu a legislação tributária e, ficando incontestavelmente comprovada a lisura da operação pelos documentos fiscais que a acobertava e demais documentos acostados aos autos do processo. Sendo, por esta razão, inconsistente a acusação.

Quanto ao fato da incompatibilidade da operação não prospera, pois, as informações contidas nos documentos fiscais são apresentadas de forma incontroversa, ou seja, guarda perfeita compatibilidade com a operação realizada.

O VOTO

Verifica tratar-se de uma infração não devidamente configurada, pois, se refere a transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos e sem compatibilidade com a operação. Nesse contexto, manteve-se o julgamento de primeira instância.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 612/2013

fls.04

Assim, concordando pela manutenção da Decisão do julgador monocrático, ou seja, Improcedência do Auto de Infração.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou Improcedente o Auto de Infração n. 001400/2013. Voto, ainda, em sintonia com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 612/2013

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **MANOEL COSTA - ME (autuado)** e responsável solidário: **R B DE MELO –ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001400/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado